



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.736412/2018-92
ACÓRDÃO	3101-005.232 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/09/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07:

Trata o presente processo da notificação de lançamento n° NLMIC- 5736/2018 (fls. 2/3), lavrada em 14/09/2018, no valor de R\$ 118.805,34, relativa à multa isolada por compensação não homologada, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

A notificação de lançamento decorre da não homologação de compensação, no valor de R\$ 237.610,67, de acordo com o despacho decisório de n° de rastreamento 100666406, de 05/05/2015 formalizado no processo administrativo fiscal n° 10880.946958/2014-48, ao qual se apensou o presente processo. No caso, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n° 41035.02131.180614.1.3.17-2824.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada em 07/12/2018 (fls. 6), a interessada apresentou impugnação de fls. 9/22 em 26/12/2018 (fls. 7), na qual alega que:

- é imperiosa a suspensão do processo, em razão da economia processual, em virtude da questão jurídica estar afeta ao regime de repercussão geral pelo STF (RE 796.939/Tema 736), uma vez que não houve julgamento definitivo nestes autos;*
- caso se entenda que não é o caso de suspender o processo até o julgamento definitivo do RE 796.939, de rigor, então, a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do processo n° 10880.946958/2014-48 (processo correlato e que tem por objeto as compensações não homologadas);*
- se nos autos do processo n° 10880.946958/2014-48 for proferida decisão homologando as compensações declaradas, óbvio e evidentemente, também deverá ser cancelada a multa isolada. Nesse sentido, entende a Impugnante que os processos administrativos também deveriam ser apensados para julgamento em conjunto, sendo certo que, em qualquer hipótese, o presente processo não pode prosseguir antes do encerramento do processo n° 10880.946958/2014-48;*
- a multa exigida é improcedente em razão de erro na base de cálculo e na fundamentação da presente Notificação de Lançamento em relação ao mês de apuração de 06/2014, eis que à época em que foram transmitidas as Declarações de Compensação estava em vigor a legislação referente à multa aplicada sobre o crédito indevido ou indeferido;*
- a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/1996 (na redação dada pela MP n° 656/2014) não se aplica às declarações de compensação relativa ao mês de junho de 2014, tendo em vista que se tratam de compensações realizadas antes*

de sua vigência (vigência da nova lei consubstanciada pela MP nº 656/2014), pelo que requer o cancelamento do lançamento, tendo em vista a incorreta fundamentação legal e a equivocada base de cálculo para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96;

- com base no art. 116, II, do Código Tributário Nacional, o fato gerador da multa isolada somente pode ser a não homologação, em caráter definitivo. Como no caso em questão, a não homologação da compensação não foi julgada em caráter definitivo nos autos do processo nº 10880.946958/2014-48, a autoridade fiscal não poderia ter lançado a multa ora exigida, antes de decisão definitiva desfavorável à Impugnante, acarretando, pois, sua insubsistência, em decorrência da violação ao artigo 142, do CTN;

- requer, assim, o cancelamento da multa ora exigida, ante a afronta aos dispostos nos artigos 116, I, e 142 do Código Tributário Nacional, ou, ao menos, a suspensão deste processo até o desfecho do processo nº 10880.946958/2014-48;

- a inconstitucionalidade da multa prevista no § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, por afronta ao princípio da petição e do não enriquecimento ilícito, além dos princípios do não confisco e da razoabilidade/proporcionalidade;

- é incabível a aplicação concomitante de multa de mora exigida nos autos do processo 10880.946958/2014-48, e da multa isolada ora exigida, pois implicam em dupla penalidade pelo que, também por este motivo, a presente multa isolada merece ser afastada.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-007.512, de 22 de abril de 2021, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/09/2018

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

O acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico não deve conter ementa (art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte JBS S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante de todo o exposto, a ora Recorrente requer que seja recebido e PROVIDO o recurso voluntário para:

(I) sobrestar o processo até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939, quando deverá ser aplicado nestes autos, por este r. Conselho, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao Tema 736; ou

(II) reformar o v. acórdão recorrido, cancelando-se o auto de infração lavrado por completo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme supra relatado, os autos versam sobre o lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996.

Sem adentrar no mérito do direito creditório discutido no PAF nº 10880.946958/2014-48, trata-se de tema decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, em sede de Repercussão Geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O acórdão do referido julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que

tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Desta forma, considerando que, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, “[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão

geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de cancelar a multa lançada, nos termos da decisão proferida pelo STF.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE provimento, a fim de cancelar integralmente a multa isolada lançada.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues